

O QUE ACONTECERÁ COM A DUPLICATA ESCRITURAL, O CONTRATO DA ESC E A CCB EM 2020



Alexandre Fuchs das Neves é advogado e consultor jurídico do SINFAC-SP – Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil Factoring do Estado de São Paulo

O presente artigo visa apontar ao leitor uma situação extremamente importante: estar num ambiente digital é mero efeito colateral da escrituração ou registro do documento.

A Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e criou a CVM, descreve alguns títulos considerados valores mobiliários, mas não todos, em especial os novos modelos da duplicata escritural e o contrato da ESC.

Ora, **“um ativo financeiro é um ativo não físico cujo valor é derivado de uma reivindicação contratual, como depósitos bancários, títulos e ações. Os ativos financeiros geralmente são mais líquidos do que outros ativos tangíveis, como commodities ou imóveis, e podem ser negociados nos mercados financeiros.”** (Fonte: site Ativo Financeiro)

E um dos objetivos da escrituração ou registro é colocar todas as operações realizadas, por todos os setores, dentro de uma IMF – Infraestrutura do Mercado Financeiro, para que o BACEN possa enxergar com clareza o volume de crédito que gira em todos – ou ao menos na maior parte dos setores.

Aliás, as entidades que prestam esses serviços são denominadas Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMF). São integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) os serviços de compensação de cheques, compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito, transferência de fundos e outros ativos financeiros, compensação e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, compensação e liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros, depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e valores mobiliários. (Fonte: BACEN)

DUPLICATA ESCRITURAL

O marco regulatório é a Lei nº 13.775/2018, que dispõe sobre a emissão e circulação de duplicatas escriturais, e os seus “*espaços em branco*”, que são tantos, já estão sendo resolvidos pelo BACEN, nos termos do art. 1º do Decreto nº 9.769/2019, que determinou: “*Compete exclusivamente ao Banco Central do Brasil autorizar o*

exercício da atividade de escrituração de duplicatas escriturais” e, em breve, teremos uma manifestação do BACEN, que certamente iniciará com uma consulta pública sobre o tema.

Inobstante, a Res. nº 4.593/2017 BACEN, recentemente alterada, já preparava caminho para a duplicata ser considerada um ativo financeiro, nos termos do art. 2º, I, “e”.

Assim, a duplicata, uma vez escriturada, será um ativo financeiro.

CCB

A Cédula de Crédito Bancário é um título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, sendo que a instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional.

Muito usada no nosso setor para a bancarização de operações, a MP 897/2019 criou a sua modalidade escritural, esclarecendo os operadores, sobre a validade da sua forma digital, pelo acréscimo do art. 27-A na Lei nº 10.931/2004:

E, uma vez escriturada, passa a ser um ativo financeiro, podendo ser endossado com segurança e com uma novidade: o uso de certificação digital considerada válida entre as partes, sem a necessidade de usar o padrão ICP-Brasil.

CONTRATO DA ESC

A Lei Complementar nº 167/2019 é bastante clara quanto ao registro do contrato da Empresa Simples de Crédito (ESC), no § 3º do art. 5º.

O BACEN, olhando dentro da IMF eleita para o registro do contrato, construirá a série histórica das taxas médias (fins estatísticos) e os controles que entender necessários, usando a macroprudencialidade.

E novamente podemos usar a Resolução nº 4.593/2017 BACEN, art. 2º, II, “a”.

Sendo assim, o contrato da ESC deve ser registrado por determinação legal, e como consequência, transformar-se-á num ativo financeiro. ☺